

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Deliberação de 20.01.88

20 de Janeiro de 1988

*Regulamento do Benefício de Apoio à
Recuperação no Internamento Hospitalar por Doença*





REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOIO À RECUPERAÇÃO NO INTERNAMENTO HOSPITALAR POR DOENÇA

(Deliberação da Direcção de 20.01.88)

ARTIGO 1.º

1 - A Caixa de Previdência pagará, como medida de apoio à recuperação dos seus Beneficiários em caso de internamento hospitalar, por doença, um valor igual a cinco, dez ou quinze vezes o valor das contribuições mensais em vigor, em relação ao Beneficiário requerente, à data do internamento e em função deste.

2 - O benefício previsto no número anterior será atribuído aos Beneficiários com mais de um ano de inscrição, que estiverem a pagar à Caixa as contribuições referidas no artigo 72º do Regulamento e desde que não se verifique um atraso na sua liquidação superior a cento e vinte dias.

ARTIGO 2.º

O benefício de apoio à recuperação será igual;

- a) ao valor de cinco vezes o valor das contribuições mensais do Beneficiário no máximo de dois salários mínimos nacionais se o internamento hospitalar durar mais de dois dias inclusive e até cinco dias inclusive;

- b) ao valor de dez vezes o valor das contribuições mensais do Beneficiário no limite máximo de quatro vezes o salário mínimo nacional, se o internamento hospitalar durar desde seis dias até dez dias inclusive;
- c) ao valor de quinze vezes o valor das contribuições mensais do Beneficiário no limite máximo de oito vezes o salário mínimo nacional, desde que o internamento seja superior a dez dias.

ARTIGO 3.º

O benefício de apoio à recuperação será atribuído por cada período de internamento seguido, conferindo direito à atribuição de um benefício cada período de internamento seguido.

ARTIGO 4.º

1 - O benefício de apoio à recuperação será atribuído mediante requerimento do Beneficiário em impresso próprio, de modelo aprovado pela Caixa.

2 - O período de internamento deverá ser declarado pelo requerente e obrigatoriamente confirmado pelo estabelecimento hospitalar.

ARTIGO 5.º

1 - O benefício de apoio à recuperação no internamento hospitalar deverá ser requerido, sob pena de caducidade, no prazo de quatro meses, contado a partir do dia da alta hospitalar.

2 - Para todos os efeitos das presentes normas, a data da verificação será sempre a data do início do internamento hospitalar.

3 - O benefício presume-se requerido se tiver sido requerida participação nas despesas de internamento hospitalar.

ARTIGO 6.º

1 - O Beneficiário cuja doença decorra de facto que envolva obrigação de indemnizar por parte de terceiro, logo que indemnizado por quaisquer danos decorrentes desse facto, deverá restituir à Caixa o valor do benefício que esta tenha pago, sob pena de, não o fazendo, não poder beneficiar de novo benefício no prazo de cinco anos a contar do reconhecimento pela Direcção da Caixa do não cumprimento dessa obrigação e sem prejuízo de lhe ser exigido o valor pago.

2 - Se a indemnização for inferior ao valor pago, fica obrigado a restituir à Caixa o valor da indemnização recebida.

ARTIGO 7.º

O benefício dura até ao final do mês em que se verificar a aprovação das contas pelo Conselho Geral e a sua existência é renovada por períodos anuais se outra não for, antes da renovação, a deliberação da Direcção e o parecer concordante do Conselho Geral, designadamente tendo em conta as possibilidades financeiras da Caixa em consequência da evolução das receitas com base na procuradoria.

ARTIGO 8.º

As dúvidas ou casos omissos que a interpretação das presentes normas suscitem, serão resolvidos pela Direcção da Caixa.